



PROCESSO Nº : 13896-7 / 2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE
GESTORES : CEFFAS SOARES DA SILVA (03/01 a 17/10/2011) LEVI ALMEIDA DE BELÉM (18/10 a 31/12/2011)
CONTADOR : MARIA DE LOURDES TAVARES FERNANDES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste. Parecer pela regularidade com recomendações e aplicação de multa.

PARECER Nº 1791/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste, referente ao exercício de 2011, sob a gestão dos Srs. Ceffas Soares da Silva (03/01 a 17/10/12) e Levi Almeida de Belém (18/10 a 31/12/12) e responsabilidade contábil da Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes.



02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 147), com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor do RPPS:

Ceffas Soares da Silva – período de 03.01 a 17.10.2011;

Levi de Almeida Belém – período de 18.10 a 31.12.2011;

b) Contador:

Maria de Lourdes Tavares Fernandes – período de 01.01 a 31.12.2011;



c) Controlador Interno:

Marjori Loide Bedreske Petrenko – período de
01.01 a 31.12.2011.

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 146/166, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores do RPPS foram citados, conforme ofícios de fls. 168 e 171, oportunidade em que apresentaram suas defesas devidamente instruídas com documentos, consoantes fls. 192/204.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 206/213, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção das seguintes irregularidades:

LEVI ALMEIDA DE BELÉM – Gestor – período de 18.10 a 31.12.2011:

CB02 – Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n° 4320/1964, ou Lei n° 6404/1976).

Ao final do exercício, consta registrado em créditos a receber o valor de R\$ 307.947,19, conforme está lançado no Balanço Patrimonial – Anexo 14. Contudo, consta registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 do Município de Rosário Oeste o valor de R\$360.168,48 como sendo parcelamento de dívida com a previdência municipal, autorizado pela Lei Municipal n° 1205/2010.



MARIA DE LOURDES TAVARES FERNANDES –
Contadora – período de 01.01 a 31.12.2011:

CB02 – Contabilidade_Grave_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/1964, ou Lei nº 6404/1976).*

Ao final do exercício, consta registrado em créditos a receber o valor de R\$ 307.947,19, conforme está lançado no Balanço Patrimonial – Anexo 14. Contudo, consta registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 do Município de Rosário Oeste o valor de R\$360.168,48 como sendo parcelamento de dívida com a previdência municipal, autorizado pela Lei Municipal nº 1205/2010.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela **Equipe Técnica consignaram que:**

- **Sr. Levi Almeida de Belem** – gestor no período de 18.10 a 31.12.2011, incorreu em **01 (uma) falha**, classificada como **grave**;

- **Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes** – contadora no período de 01.01 a 31.12.2011, incorreu em **01 (uma) falha**, classificada como **grave**.

13. Malgrado a ocorrência de irregularidade classificada como “grave”, as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações e aplicação de multa, haja vista



não comprometer a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face à irregularidade mencionada, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA:

A – IRREGULARIDADE GRAVE

15. Observa-se a existência de 01 (uma) irregularidade, sendo de natureza grave, que afronta a ordem legal, de responsabilidade dos responsáveis pelo exercício em análise.

16. A irregularidade apontada pela equipe técnica refere-se a Contabilização e **implica tanto o gestor, quanto o contador** em:

CB02 – Contabilidade_Grave_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/1964, ou Lei nº 6404/1976).*

Ao final do exercício, consta registrado em créditos a receber o valor de R\$ 307.947,19, conforme está lançado no Balanço Patrimonial – Anexo 14. Contudo, consta registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 do Município de Rosário Oeste o valor de R\$360.168,48 como sendo parcelamento de dívida com a previdência municipal, autorizado pela Lei Municipal nº 1205/2010.



17. A defesa foi conjunta conforme se vê as fls. 192/204.

18. Em breves linhas, buscam os responsáveis eximirem-se de tal falha alegando que houve lançamento errôneo quando da digitação do Balanço Patrimonial, motivo pelo qual republicaram o mesmo com as correções que entenderam necessárias (fl. 204), conforme orienta o Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social.

19. Entretanto a irregularidade apresentada não se funda no lançamento do parcelamento do débito previdenciário e sim no valor desse débito de parcelamento.

20. O Município de Rosário Oeste reconheceu¹ os seguintes valores como devidos:

	Dívida Original	Saldo devedor em 31/12/2010	Saldo Devedor em 31/12/2011
Número de Parcelas	60	54	44
Valor da Parcela	R\$ 8.575,44	R\$ 8.575,44	R\$ 8.575,44
TOTAL	R\$ 514.526,40	R\$ 463.073,76	R\$ 377.319,36

21. Foi reconhecido, pela Prefeitura, o pagamento de 10 parcelas em 2011, conforme demonstração da dívida fundada interna publicada pelo Município de Rosário Oeste.

¹ <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/358053>



22. Entretanto, pelas demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Previdência, o mesmo recebeu 12 parcelas no exercício de 2011, resultado um saldo devedor de R\$ 360.168,48, conforme insiste os responsáveis em sua defesa.

23. Estando claramente configurada a divergência nas informações apresentadas e ensejando a aplicação de multa.

24. Quanto ao valor de R\$ 307.947,19, lançado como Créditos a Receber (fl. 204) a questão restou esclarecida, visto que tais valores referem-se aos valores a receber da Prefeitura referente a Novembro, Dezembro e 13º Salário do Exercício de 2011, sem consolidação na dívida fundada do Município, o que explica as diferenças constatadas, inicialmente pelo auditor, entre Créditos a Receber e Parcelamento de Débitos Previdenciários, que são considerados isoladamente, sem vínculo com seus saldos.

25. Diante da inconsistência dos dados apresentados, quando em confrontação com os lançamentos do ente devedor, a irregularidade permanece, sendo imperiosa a aplicação de multa em razão desta inconsistência contábil.

26. A inconsistência constatada penalizará o gestor, bem como a contadora responsável pelas demonstrações em razão da falta de cuidados na formalização da demonstração e acompanhamento contábil da entidade.



27. Há incidência direta da Resolução n° 750/93 e suas alterações do Conselho Federal de Contabilidade, a saber:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

(...)

Art. 11. A inobservância dos Princípios de Contabilidade constitui infração nas alíneas “c”, “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista. (Redação dada pela Resolução CFC n.º. 1.282/10)

28. Aduz ainda o Anexo II da mesma resolução:

Perspectivas do Setor Público

*O Princípio da Oportunidade **é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidênciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública**, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. (Redação dada pela Resolução CFC n.º. 1.367/11)*

A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.



29. Ficou claramente constatada a falta de integridade nas informações prestadas pela Contadora, quando ao realizar o comparativo entre os lançamentos do Fundo Previdenciário e os da Prefeitura Municipal, observou-se a inconsistência nos valores lançados por cada ente, motivo pelo qual penaliza-se a contadora deste ente.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

30. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência da irregularidade, sendo ela de natureza grave, a qual possui, no longo prazo, o condão de comprometer a gestão como um todo, em face da clareza e certeza das demonstrações contábeis.

31. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, porém estão ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

32. Sem dúvida, a irregularidade em questão não pode ser desprezada, porém pode ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações aos responsáveis, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

33. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a



presente prestação de contas, porém, com recomendações e aplicação de multa.

IV – CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores - Sr. Ceffas Soares da Silva (período de 03.01 a 17.10.2011) e Sr. Levi Almeida de Belém (18.10 a 31.12.2011), nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);.

b) pela **aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPFs/MT**, para a irregularidade **GRAVE** remanescente, ao **Sr. Levi Almeida de Belém - gestor (CB02)** e a **Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes (CB02) - contadora**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **ante a violação à norma legal;**



c) pela **recomendação** aos responsáveis para que:

c.1) **proceda ao correto lançamento contábil** da amortização do parcelamento dos débitos previdenciários em conformidade com os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

c.2) **não** pratique o apontamentos novamente, uma vez que a reincidência na impropriedade e falha apontada nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

d) Instituir como **ponto de controle nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste** a correta quitação e lançamento das amortizações do parcelamento previdenciário efetuado com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 4 de junho de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto